

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.824 - SE (2016/0236125-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANILDO PATRIOTA BARROS
ADVOGADO : VITOR LISBOA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005910
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI E OUTRO(S) - SE000913A
RECORRIDO : RENOVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DANTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SE005757

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOMÓVEL COM NECESSIDADE DE CONSERTO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

- Ação ajuizada em 11/03/2015. Recurso especial interposto em 09/05/2016 e distribuído a este gabinete em 01/09/2016.

- A legitimidade para a causa é conferida para os titulares da relação jurídica de direito material hipotética ou afirmada.

- Dano moral: agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais.

- Na hipótese dos autos, não restou configurado o dano moral ocasionado pela necessidade de reparos à solda da coluna de automóvel. Além disso, verificou-se que usuário de automóvel adquirido por pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para a propositura de ação.

- Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.824 - SE (2016/0236125-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANILDO PATRIOTA BARROS
ADVOGADO : VITOR LISBOA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005910
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI E OUTRO(S) - SE000913A
RECORRIDO : RENOVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DANTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SE005757

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANILDO PATRIOTA BARROS, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SE.

Ação: de indenização por danos morais, em razão da aquisição de veículo automotor feita por APARATO EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, da qual o recorrente é sócio administrador. Referido automóvel era utilizado pelo recorrente para suas atividades empresárias. Alega que, após poucos meses da compra, o veículo apresentou um defeito na solda da coluna, que foi corrigido pelas recorridas.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, por entender que o recorrente careceria de legitimidade ativa.

Acórdão: em apelação interposta pelo recorrente, o TJ/SE não proveu o recurso, em julgamento assim ementado:

Apelação Cível - Processo Civil – Ação de Indenização por Danos Morais - Alegação de defeito no veículo, cuja propriedade pertence à pessoa jurídica diversa do autor - Extinção sem julgamento do mérito - Ilegitimidade ativa – Não há que se confundir o patrimônio da pessoa física com o da pessoa jurídica – Inexistência de previsão legal para que o autor atue na qualidade de substituto processual – Manutenção do que decisum reconheceu a ilegitimidade ativa -

Superior Tribunal de Justiça

Apelo conhecido e desprovido - Decisão Unânime.

Recurso especial: sustenta haver dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade ativa para pleitear danos morais em casos semelhantes aos dos autos.

Relatados os fatos, decide-se.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.824 - SE (2016/0236125-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANILDO PATRIOTA BARROS
ADVOGADO : VITOR LISBOA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005910
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI E OUTRO(S) - SE000913A
RECORRIDO : RENOVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DANTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SE005757

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se (i) o recorrente possui legitimidade ativa para pleitear danos morais pelo automóvel adquirido por pessoa jurídica da qual é sócio e (ii) se, na hipótese dos autos, há configuração de dano moral.

I – Da legitimidade ativa

Tanto o CPC/73 quanto o CPC/15 contêm dispositivos semelhantes acerca da legitimidade para a causa, veja-se:

CPC/73: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

CPC/15: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Conforme o transcrito acima, a legitimidade para a causa é conferida para os titulares da relação jurídica de direito material hipotética ou afirmada. Nesse sentido, pode-se mencionar a lição de Cássio Scarpinella BUENO, segundo o qual:

(...) a “legitimidade para a causa” nada mais é do que a “capacidade jurídica” transportada para juízo, traduzida para o plano do processo. A regra é que somente aquele que pode ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, - pág. 355).

Desse modo, o autor possui legitimidade quando houver a possibilidade de ser titular do direito almejado e, por outra volta, a legitimidade do réu decorre de ser, possivelmente, aquele que possa suportar os efeitos de uma possível condenação.

II – Do dano moral

Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber: “a) patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”. (BITTAR, Op.cit., p. 35)

Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

No entanto, pode-se afirmar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativas fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

Mesmo nas relações de consumo, é cediço que – apesar de o art. 6º, VI, CDC prever, como um direito do consumidor, a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” – **não é qualquer fato do produto ou do serviço que enseja a indenização de danos morais.**

Aliás, há muito esta Corte superior manifestou-se nesse sentido, no julgamento do REsp 202.564/RJ (Quarta Turma julgado em 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220). Posicionamento que foi corroborado pela Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.426.710 (julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

III – Da hipótese dos autos

1 – Ausência de legitimidade

De acordo com conjunto probatório dos autos, tal como narrado no acórdão recorrido, o contrato de compra e venda do automóvel em questão foi celebrado entre as recorridas e APPARATO EQUIPAMENTOS LTDA. EPP.

A recorrente, portanto, não participou da relação negocial que deu origem à aquisição do produto e, assim, não é titular da relação jurídica de direito material discutida nos autos. O fato de ser o principal usuário do veículo é irrelevante do ponto de vista jurídico, pois é incapaz de lhe conferir legitimidade para a causa discutida no presente recurso.

2 – Ausência de dano moral

É possível perceber, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 282-288), quais seriam as consequências negativas que a necessidade de reparo do automóvel adquirido pela pessoa jurídica haveriam causado ao recorrente, *in verbis*:

Ao adquirir um bem de consumo durável, tinha o Autor, uma justa expectativa de poder vir a usufruir do bem sem quaisquer dores de cabeça por largo período de tempo.

Superior Tribunal de Justiça

Tal expectativa se frustrou de forma abrupta e inesperada. Houve aí uma grande decepção, uma verdadeira e inegável frustração!

Não se pode esquecer as demais frustrações: A de ver se esvair sua certeza de que estaria num automóvel bastante seguro, inclusive chegando a ponto de transitar numa estrada movimentada, com atenção, mas com a segurança de que se algo acontecesse ao veículo o motorista estaria seguro.

Do acima transcrito, a única alegação que poderia ensejar algum desconforto seria a existência de grandes frustrações. Contudo, como anteriormente afirmado, dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais para aqueles que os suportam.

Ainda, não ficou caracterizada qual a consequência negativa – mais especificamente, qual a violação ou atentado à personalidade – que o fato da necessidade de correção na solda da coluna ocasionou à recorrente.

Como afirmado anteriormente, não é qualquer fato do serviço que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais.

Por todo o exposto, não apenas o recorrente não possui legitimidade ativa para a propositura da ação, como também os fatos narrados nos autos não configuram a existência de danos morais a serem indenizados.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Em observância ao disposto no art. 85, *caput* e §§ 1º e 8º, do CPC/15, considerando o irrisório valor atribuído à causa (R\$ 788,00), condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0236125-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.824 / SE**

Números Origem: 00111914720158250001 111914720158250001 201510200680 201600805355

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANILDO PATRIOTA BARROS
ADVOGADO : VITOR LISBOA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE005910
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ABAGGE BENGHI E OUTRO(S) - SE000913A
RECORRIDO : RENOVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DANTAS VIEIRA E OUTRO(S) - SE005757

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.